



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA-EM REC. JUD.*

ENDEREÇO: *RUA PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575 - NOVA BRASILIA - JI-PARANA/RO - CEP: 76908-352*

PAT Nº: *20252700200016*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/02/2025*

CAD/CNPJ: *33.129.474/0001-97*

CAD/ICMS: *00000005313198*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/299/TATE/SEFIN

1) Acusaçãode venda de mercadorias com pagamento de ICMS isento, porém, condicionado adescontos no preço final da operação. 2)Infração não ilidida. 3) A ação fiscal comprovou que todas as notas fiscaisalvos da lavratura do auto possuem valor de operação idêntico ao valor dosprodutos, sem que fosse concedido o desconto, fato condicionante para usufrutodo benefício fiscal. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento defiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização daCoordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de conta gráfica, comescopo no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

A ação fiscal vinculada à lavratura do auto deinfração se iniciou com Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 10/01/2025,sem necessidade de visita ao estabelecimento do sujeito passivo, sendo quereferido termo foi enviado para notificação do sujeito passivo, via

DET, e teveciência formalizada em 16/01/2025. O auto de infração foi lavrado em 13/02/2025.

Precedeu a lavratura do auto de infraçãomonitoramento feito junto ao sujeito passivo, no qual foram evidenciadas asirregularidades narradas pela ação fiscal, ocasião em que se oportunizou aosujeito passivo a correção espontânea do ilícito, sem a aplicação da penalidadede multa, porém, o contribuinte “quedou-se inerte”.

O auto em análise se restringe a saídas demercadorias (farinha de carne), destinadas para estabelecimentos industriaislocalizados no estado de Rondônia, produtores de ração animal. Referidasoperações possuem isenção de ICMS, porém, condicionadas à concessão de descontosobre o valor do produto, de forma a diminuir o valor da operação em favor doadquirente. Exposto pela legislação aplicada ao caso, conforme indicado pelaação fiscal (Parte 3 do Anexo I, item 18 – Isenções por tempo determinado):

As operações internas com os produtos relacionados na [Tabela 5 da Parte 5](#) destinados ao uso na agricultura e na pecuária. ([Convênio ICMS 100/97](#))

Nota 11. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, oestabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valorcorrespondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na NotaFiscal a respectiva dedução.

TABELA 5
INSUMOSAGROPECUÁRIOS

[ITEM 18 DA PARTE 3](#)

[\(Convênio ICMS 100/97\)](#)

- Item 6 -

Alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, deostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico,caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, deamendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, degirassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera demilho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho,silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduosde óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramoalimentício, e outros

resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

O fisco detalhou em arquivo denominado Anexo II (juntado ao processo) todas as notas fiscais de vendas do produto “farelo de carne” que tiveram saídas isentas, porém, sem nenhum desconto sobre o valor das mercadorias, fato que resultou na irregularidade das operações por conta do uso indevido de benefício fiscal, sem que fosse atendida a condição prevista pela legislação: “o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”.

A base de cálculo para a incidência do imposto devido foi o somatório do valor das operações (R\$ 4.406.426,60), e a multa correspondeu à 90% do valor do imposto (artigo 77, inciso V, alínea a-1 da Lei 688/1996), sendo o crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 771.124,68.

Multa: R\$ 983.357,19.

Juros: R\$ 348.808,36.

At. Monetária: R\$ 86.137,95.

Total: R\$ 2.189.428,18.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reclama que o fisco deveria ter relacionado “todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.”

Transcreve os requisitos previsto em lei para o auto de infração.

Escreve que o contribuinte é detentor de benefício fiscal, “não havendo a necessidade do recolhimento do ICMS sem o aproveitamento do crédito presumido, CERCEANDO A PLENA DEFESA.”

Escreve de forma confusa:

“Verifica-se se que RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20252700200006, que em determinações contidas na Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE nº 20252500200001, com objetivo de realizar Auditoria na Conta Gráfica, relativo ao período de

01/01/2020 a 31/12/2021. Ocorre que na descrição do Auto de Infração de nº 20252700200006 é apenas o período de 01/01/2020 até 31/12/2020. Isso já demonstra a nulidade do presente Auto de Infração pois não deixa claro e cristalino qual período foi fiscalizado. Fica claro que no Auto de Infração refere-se ao período de ano calendário 2.020 e o total do Auto de Infração refere-se ao período de 2.020 e 2.021. O fato gerador é um dos requisitos indispensáveis para configurar a infração cometida.”

Novamente relata fatos desconexos:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame do presente caso, tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, requer paciência, zelo e dedicação, características estas necessárias ao desempenho que coloca a Administração Pública no âmbito adequado e necessário ao atendimento do mais alto e mais sagrado de seus princípios: a verdade material.

A suspensão do ato concessório não tem o condão de invalidar os benefícios fiscais, pois pretende apenas o saneamento das dependências formais.

A lide é exatamente simples. A empresa que possui benefício fiscal e que ele foi suspenso pode recolher o tributo em conta gráfica até sua regularização. E todos os recolhimentos do FITHA foram recolhidos devidamente em época própria dos períodos fiscalizados.”

E pede a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação fiscal é simples e objetiva, já que se refere à constatação de emissão de notas fiscais que acobertaram saídas de produtos isentos, porém, com condição de que se fizesse o desconto do valor do ICMS desonerado pela operação, fato não atendido pelo contribuinte. O fisco juntou planilha que detalha cada operação de saída do produto “farinha de carne”, conforme notas fiscais elencadas no arquivo Anexo II, onde estão informados o valor do produto e o campo referente ao ICMS desonerado igual a zero.

Esta análise de julgamento acessou as EFD's do contribuinte e atestou que todas as notas fiscais tidas como de irregular emissão, de fato possuem valor da operação equivalente ao valor dos produtos, sem nenhuma informação a respeito dos descontos que são condicionantes para que referidas operações gozassem da isenção. Junto ao processo os arquivos "NOTAS FISCAIS VALOR OPERAÇÃO = VALOR MERCADORIA" e "NOTAS FISCAIS - FARINHA DE CARNE" (onde se atesta, inclusive, inexistir qualquer menção a respeito de descontos, mesmo em informações complementares).

Ressalta-se, ainda, que a origem da isenção para o caso em análise se deu através do Convênio ICMS100/97, cuja cláusula terceira prevê:

Cláusula terceira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

Assim, por não ter sido concedido o desconto sobre o valor dos produtos vendidos nas operações abrangidas pela isenção, nem sequer mencionando-se referido abatimento de preço em qualquer campo de informação das notas fiscais que acobertaram as operações, tem-se por devido o imposto.

Quanto aos argumentos da defesa, não posso deixar de relatar que a ação fiscal feita contra o contribuinte resultou em 5 autos de infração distintos, porém, a defesa apresentada foi praticamente idêntica em todos eles.

Neste auto, tal como nos demais, não são pertinentes nenhum dos argumentos apresentados: (1) a falta de discriminação das notas fiscais (constam todas no processo e esta informação é prescindível para a comprovação do ilícito); (2) os requisitos do auto de infração (foram cumpridos); (3) a citação de que é detentor de benefício fiscal, (esta circunstância foi plenamente observada pela ação fiscal) e (4) o questionamento do período fiscalizado, (a Designação de Fiscalização emitida compreendeu os anos de 2020 e 2021, tal como expresso no auto de infração).

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.189.428,18.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Juntado ao processo os documentos:

- NOTAS FISCAIS VALOR OPERAÇÃO = VALOR MERCADORIA
- NOTAS FISCAIS - FARINHA DE CARNE

Porto Velho, 10 de julho de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **11/07/2025**, às **7:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.